



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004648/92-79
Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Diligência : 203-00.402
Recurso : 94.086
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

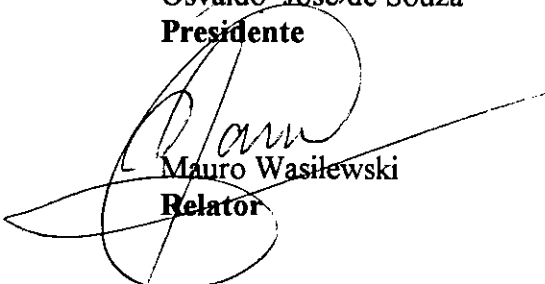
DILIGÊNCIA Nº 203-00.402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

mdm/CF/ML



Processo : 10880.004648/92-79

Diligência : 203-00.402

Recurso : 94.086

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, por ter sido apurada pela fiscalização a classificação errônea do produto "telhas zincadas para cobertura, ondulada ou trapezóide", enquadrado na posição 73.21.99.00, quando o correto seria enquadrá-lo na posição 73.13.07.01 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e, posteriormente, na posição 72.10.31.0000 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. Foram dados como infringidos os artigos 54, 55 e 59, sujeitando-se a contribuinte à penalidade prevista no artigo 364, II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 12/14, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) as vendas foram efetuadas com isenção do IPI, com fulcro no disposto no art. 45, inciso VII, do Decreto nº 87.981/82, combinado com o disposto na Portaria MF nº 263/81, e, ainda, com base na resposta dada pela DRF em Belo Horizonte à consulta efetuada no Processo nº 0680.000408/82-90, em que pese parecer contraditório à consulta formulada pela requerente no Processo nº 13804.000241/88;

b) as telhas onduladas zincadas em questão foram adquiridas da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Estado do Rio de Janeiro, com isenção do IPI, com base no artigo 45 do Decreto nº 87.981/82, combinado com a Portaria MF nº 263/81, pela impugnante, que por sua vez transfere esses produtos para outras filiais comerciais atacadistas situadas no Estado de São Paulo e outros Estados da Federação;

c) as telhas zincadas em questão foram adquiridas pelos seus clientes, com destino à cobertura de construção civil em estruturas metálicas, portanto, em operações isentas do tributo nos termos da Portaria MF nº 263/81;

d) a telha ondulada galvanizada é um produto industrializado para consumo final e não necessita ser submetido a mais nenhum processo de industrialização de acabamento para ser consumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004648/92-79

Diligência : 203-00.402

e) nas vendas de telhas onduladas zincadas não caberia o lançamento do IPI nas notas fiscais com base na equiparação do estabelecimento industrial, nos termos do artigo 10 do RIPI/82.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 45), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste que, baseando-se nos fundamentos expostos a fls. 48/49, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“I.P.I. - A isenção do IPI de que trata a Portaria nº 263, de 11/11/91, não alcança os produtos destinados à revenda para empresas de construção civil em geral que as utilizem para quaisquer edifícios.

Mantida a classificação do produto no Código 73.13.07.01, não contemplada com a isenção do IPI de que trata a Portaria MF nº 263/81.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 57/59), reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória e reportando-se, ainda, aos seguintes dispositivos legais:

a) em conformidade com o artigo 9º, inciso III, do RIPI/82, não se encontra equiparada a estabelecimento industrial, com relação ao produto telha zincada, por não se tratar de bem de produção;

b) nos termos do artigo 9º, inciso IV, do RIPI/82, não se encontra equiparada a estabelecimento industrial, com relação ao produto telha ondulada zincada, na medida em que as operações por ela praticadas são mera revenda de produtos fabricados por terceiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.004648/92-79
Diligência : 203-00.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

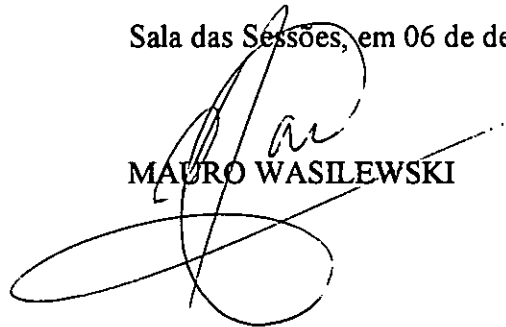
A questão deste processo que, de início, estava adstrita à classificação fiscal, evoluiu, também, para o aspecto de que se a recorrente, nas operações em questão, era ou não equiparada a estabelecimento industrial.

Assim, em face dos desencontros entre alguns documentos dos autos e o resultado da diligência anterior, converto, novamente, o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco confirme, ou não, se são verídicas as Informações de fls. 77, relativamente aos itens "b" e "c". É fundamental para a decisão da lide saber se a recorrente adquiriu os produtos (objetos do Auto de Infração) já acabados ou encomendou sua industrialização à indústria remetente; em síntese, nas operações em julgamento a recorrente era ou não equiparada a estabelecimento industrial?

Caso o Fisco conclua não serem verídicas as Informações de fls. 77, itens "b" e "c", o que deverá demonstrar documentalmente, conceder novo prazo à recorrente para manifestação.

Caso constatada a veracidade, é desnecessária a ciência do contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


MAURO WASILEWSKI